

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2018**

**Processo Licitatório n. 198/2018**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil, mediante o regime de empreitada global, para execução da obra de construção do Bloco VIII, da UniRV – Universidade de Rio Verde.**

Foi realizada a sessão pública para recebimento dos envelopes e análise dos documentos de habilitação das empresas interessadas, no dia 11/02/2019, às 08h00min.

Após análise documental, em 14/02/2019, foi proferida decisão da Comissão Permanente de Licitação acerca da fase habilitatória, abrindo prazo para interposição de recursos.

Não conformada com o julgamento que habilitou/inabilitou as participantes, a empresa **CONSTRUTORA DIRCE LOPES EIRELI ME** protocolizou suas razões recursais, requerendo, ao final, a inabilitação das licitantes: **VERC CONSTRUTORA E INDUSTRIA LTDA, PROJECTA CONSTRUÇÃO EIRELI ME, NORTE LOCAÇÃO E SERVIÇO EIRELI EPP, CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA, RED CONSTRUTORA E SERVIÇOS, RICCO CONSTRUTORA LTDA e ABACO CONSTRUTORA LTDA EPP .**

#### **II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O recurso foi recebido pela Comissão em 20/02/2019, dentro do prazo legal, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

#### **III - DAS CONTRARRAZÕES**

Logo após notificação acerca do recurso, apenas as licitantes abaixo relacionadas apresentaram contrarrazões: **CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA**

**LTDA, PROJECTA CONSTRUÇÃO EIRELI ME e VERC CONSTRUTORA E INDUSTRIA LTDA.****IV - DO MÉRITO DO RECURSO**

A recorrente alega que a empresa **VERC CONSTRUTORA E INDUSTRIA LTDA** não atendeu o item 6.6, a idoneidade financeira c.5, deixou de apresentar o item 05 (exigível a longo prazo); não atendeu o item 6.6, a idoneidade financeiro no subitem 6.2., apresentou índice econômico divergente do balanço patrimonial e não atendeu o item 6.7.2., apresentou engenheiro mecânico em duplicidade com a empresa MGF Construções e 6.7.2.1. subitem serviços com elevador apresentou o mesmo acervo técnico que a empresa MGF Construções.

Em análise realizada pela CPL e considerando os argumentos demonstrados nas contrarrazões, temos que a recorrida:

- Apresentou cálculo onde consta o Exigível a longo prazo, às fls. 1149, no valor de R\$ 758.255,62, atendendo ao item 6.6, alínea “c” ;
- Não há divergência no índice econômico apresentado. Foi demonstrado pela recorrida que no cálculo da Liquidez geral, apresentado às fls 1149, informou-se o valor total do ativo circulante (sendo este a soma do realizável a longo prazo, ou duplicatas a receber, mais o ativo disponível), o que pode ser averiguado no balanço às fls. 1136;
- Acerca do engenheiro mecânico, a recorrida apresenta às fls. 1218, compromisso de futura vinculação com o Sr. Eurípedes Jacinto Danesi, que, de fato, seria o mesmo a ser contratado pela inabilitada MGF. Entretanto, isso não importa dizer que há algum tipo de fraude por parte destas licitantes, pois, não é possível comprovar que, de alguma maneira, o engenheiro em questão saiba de informações acerca da proposta das licitantes. Ademais, trata-se apenas de uma intenção futura de contrato, assim, no momento, o engenheiro Eurípedes não faz parte do quadro de funcionários de nenhuma das duas empresas em comento;

Assim, nesse sentido, não assiste razão à recorrente, mantendo-se **habilitada** a empresa **VERC CONSTRUTORA E INDUSTRIA LTDA.**

Em seguida, a recorrente afirma que a licitante **PROJECTA CONSTRUÇÃO EIRELI ME** não atendeu o item 6.6, a idoneidade financeira c.5, deixou de apresentar declaração em

separado dos elementos 1.ativo circulante, 2.realizável a longo prazo, 3.ativo total, 4.passivo circulante e 5. exigível a longo prazo; Não apresentou balanço do último exercício social, apresentando balancete do período de 20/09/2017 a 31/12/2017 contrariando o item c.9 do edital; não atendeu o item 6.6, a idoneidade financeira no subitem 6.2., apresentou índice econômico divergente do balanço patrimonial, sendo parcial apenas do período de 20/09/2017 a 31/12/2017 e não atendeu o item 6.7.3. qualificação técnica-operacional, tendo apresentado atestado técnico operacional de que executou a sede da empresa Engeforte Construtora LTDA às fls 0137, no período de 01/12/2014 a 30/11/2015, sendo que foi registrada no CREA em 10/05/2017, após dois anos do término da obra, sendo apresentado apenas este atestado.

Após análise realizada pela CPL e considerando os argumentos demonstrados nas contrarrazões, observou-se que a recorrida:

- Não obstante não apresentar em separado, nota-se que é possível identificar, no cálculo dos índices, às fls. 1264, os elementos 1.ativo circulante, 2.realizável a longo prazo, 3.ativo total, 4.passivo circulante e 5. exigível a longo;

- Quanto ao Balanço Patrimonial, restou comprovado em contrarrazões que a recorrida manteve-se inativa no exercício 2016, voltando a realizar movimentações contábeis no período de 20/09/2017 a 31/12/2017, e, portanto, a documentação de fls 1256 a 1263 é o balanço patrimonial da empresa e atende ao que foi solicitado no item 6.6 do edital.

- No que tange ao atestado de capacidade técnica-operacional apresentado às fls. 1364-1368 é possível observar que a obra foi executada no período de 02/12/2014 a 30/11/2015, e que o contrato/atestado não fora registrado junto ao CREA, até aí nenhum impedimento é notado, uma vez que não há, conforme argumentado pela recorrida, em nenhum item editalício, a exigência de que o atestado de capacidade técnica-operacional seja registrado, tendo em vista que não se exige CAT - Certidão da Acervo técnico para comprovação da capacidade técnica-operacional.

Entretanto esta Comissão não pode se furtar de uma análise conjunta dos fatos e documentos e, assim, nota-se pela declaração da própria recorrida em suas contrarrazões e pelo Certificado de Registro e Quitação nº 3959/2019, às fls. 1266, que a empresa licitante concluiu uma obra em 2015, antes de ter seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (o que foi feito apenas em 2017), daí é necessário trazer à baila o que descrevem os

artigos 6 e 15, da Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

Art. 6º Exerce **ilegalmente a profissão de engenheiro**, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou **jurídica** que realizar atos ou **prestar serviços** público ou **privado reservados aos profissionais de que trata esta lei** e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

...

Art. 15. São **nulos de pleno direito** os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou **execução de obras**, quando **firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei**.

*(grifo nosso)*

Por essa linhas fica evidenciado que, toda pessoa jurídica que executa obras de engenharia sem possuir o registro no Conselho Regional, exerce ilegalmente a profissão, bem como são nulos os contratos realizados por pessoa jurídica nesta situação.

Desta feita, o atestado apresentado pela recorrida às fls. 1364-1368, corresponde a um Contrato de prestação de serviços de engenharia considerado nulo.

Assim, torna-se imperiosa a **inabilitação da recorrida** uma vez que sua capacidade técnica-operacional foi comprovada com um atestado baseado em contrato **nulo de pleno direito**.

Continuando em seu pleito a recorrente dispõe que a licitante **NORTE LOCAÇÃO E SERVIÇO EIRELI EPP** não atendeu o item 6.6, a idoneidade financeira c.5, deixou de apresentar declaração em separado dos elementos 1.ativo circulante, 2.realizável a longo prazo, 3.ativo total, 4.passivo circulante e 5. exigível a longo prazo.

Após análise realizada pela CPL, notou-se que a recorrida:

● Demonstrou os elementos 1.ativo circulante, 2.realizável a longo prazo, 3.ativo total, 4.passivo circulante e 5. exigível a longo, sendo possível identificá-los, no balanço de fls. 1563-1565 e no cálculo dos índices, às fls. 1566;

Assim, nesse sentido, não assiste razão à recorrente, mantendo-se habilitada a empresa **NORTE LOCAÇÃO E SERVIÇO EIRELI EPP**.

Em seguida, em relação à **CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA**, a recorrente afirma que não atendeu o item 6.6, a idoneidade financeira c.5, deixou de

apresentar declaração em separado dos elementos 1.ativo circulante, 2.realizável a longo prazo, 3.ativo total, 4.passivo circulante e 5. exigível a longo prazo.

Após análise realizada pela Comissão e considerando os argumentos demonstrados nas contrarrazões, observou-se que a recorrida:

- Demonstrou os elementos 1.ativo circulante, 2.realizável a longo prazo, 3.ativo total, 4.passivo circulante e 5. exigível a longo, sendo possível identificá-los, no balanço de fls. 1751-1763 e no cálculo dos índices, às fls. 1764;

Portanto, nesse sentido, não assiste razão à recorrente, mantendo-se habilitada a empresa **CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA.**

Na sequência, a recorrente afirma que a **RED CONSTRUTORA E SERVIÇOS**, em resumo, atendeu em parte o subitem b.1. acerca da boa situação financeira da empresa, uma vez que, tendo comprovado por meio de capital líquido, deveria observar o art. 31 da lei de licitações quanto à apresentação da relação de compromissos assumidos que impõem a diminuição da capacidade operativa; não atendeu ao item 6.6. pois apresentou índice econômico divergente do balanço patrimonial pois conta que o exigível ao longo prazo é igual a zero, e, no entanto, na certidão de falência consta que a licitante possuem protestos em aberto, sendo que os valores deveriam constar no balanço e no cálculo do índice financeiro; não atendeu o item 6.7.2. e 6.7.3 qualificação técnica-operacional sendo que a licitante apresentou um Acervo Técnico de pessoa física onde o edital exige que seja de pessoa jurídica pública ou privada.

Após análise realizada pela CPL, observa-se que:

- O instrumento convocatório não exige que seja apresentada a relação de compromissos assumidos pela licitante, uma vez que o Parágrafo Quarto da Lei 8666/93 aponta como uma faculdade da Instituição pública solicitar ou não o referido documento, senão vejamos:

§ 4o **Poderá ser exigida**, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.  
(grifo nosso)

Portanto a licitante comprovou às fls. 1866 a boa situação financeira nos moldes solicitados pelo edital da Concorrência Pública 001/2018, demonstrando patrimônio líquido em valor que supera a percentagem exigida.

● De fato, quando analisada a certidão do Cartório Distribuidor da Comarca de Goiânia nota-se que existem alguns Processos em andamento, Fls. 1860-1862. Entretanto, somente por este documento, não se pode confirmar que já exista a obrigação destes pagamentos, já que não se sabe se possuem sentença judicial transitada em julgado.

Portanto, não há divergência entre os valores apresentados no cálculo e o balanço patrimonial, assim, a recorrida atendeu ao que foi solicitado no item 6.6, pois, apresentou o cálculo de índice econômico às fls. 1870, em conformidade com o edital, demonstrando sua capacidade financeira.

● Não obstante o fato de que a licitante trouxe uma CAT de onde consta serviços realizados à pessoa física, é possível identificar por meio deste documento que a empresa realizou serviços condizentes com o objeto deste certame e, por esse motivo, consubstanciada no princípio da razoabilidade esta Comissão entende que foi cumprida a exigência legal de demonstração da qualificação técnica-operacional por meio do documento às fls. 1911.

Portanto, nesse prisma, não assiste razão à recorrente, mantendo-se **habilitada** a empresa **RED CONSTRUTORA E SERVIÇOS**.

À frente a recorrente aduz que a empresa **RICCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, em resumo, não atendeu ao item 6.7.2.1. qualificação técnica profissional acerca de serviços com elevador, pois o Acervo Técnico apresentado dispõe uma vedação desse tipo de serviço ao engenheiro civil em destaque.

Em análise realizada pela CPL, temos o seguinte:

● Não existe óbice de que o engenheiro civil realize serviços em elevador, portanto a CAT de fls. 2201 é válida para a demonstração da qualificação técnica profissional.

Assim, nesse sentido, não assiste razão à recorrente, permanecendo habilitada a empresa **RICCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**.

Logo após, a recorrente expõe que a empresa **ABACO CONSTRUTORA LTDA EPP**, em resumo, não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte já que em seu

balanço o faturamento demonstrado pela empresa é maior que cinco milhões de reais, superando ao que a lei estabelece como limite para esse enquadramento, ou seja, superando quatro milhões e oitocentos reais; atendeu em parte o subitem b.1. acerca da boa situação financeira da empresa, uma vez que, tendo comprovado por meio de patrimônio líquido, deveria observar o art. 31 da lei de licitações quanto à apresentação da relação de compromissos assumidos que impõem a diminuição da capacidade operativa.

Após análise realizada pela CPL, observa-se o seguinte:

- O enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte é comprovado por meio da Certidão Simplificada da Juceg às fls. 903, emitida em 21 de janeiro de 2019 e, portanto, mais atual do que o Balanço Patrimonial que considera o exercício financeiro de 2017;

- O instrumento convocatório não exige que seja apresentada a relação de compromissos assumidos pela licitante, uma vez que o Parágrafo Quarto da Lei 8666/93 aponta como uma faculdade da Instituição pública solicitar ou não o referido documento, senão vejamos:

§ 4o **Poderá ser exigida**, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.  
(grifo nosso)

Portanto a licitante comprovou às fls. 2265 a boa situação financeira nos moldes solicitados pelo edital da Concorrência Pública 001/2018, demonstrando patrimônio líquido em valor que supera a percentagem exigida.

Assim, nesse prisma, não assiste razão à recorrente, mantendo-se **habilitada** a empresa **ABACO CONSTRUTORA LTDA EPP**.

## VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, conheço o recurso e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a fim de reformar a decisão e declarar **inabilitada** a empresa **PROJECTA CONSTRUÇÃO EIRELI ME**, mantendo-se inalteradas as demais disposições da decisão publicada em 14 de fevereiro de 2019.

À autoridade superior para decisão.



Rio Verde/GO, 13 de março de 2019.

---

**Iria Daniela Pereira Freitas**  
Presidente CPL